

A PROPOSTA ABAIXO FOI DISCUTIDA E APROVADA PELOS SERVIDORES EM 2010 E AGORA A DISCUSSÃO SERÁ RETOMADA PARA ACRÉSCIMOS DE NOVAS SUGESTÕES.

PROJETO DE LEI

Súmula: "Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos- PCCV, dos servidores do Poder Judiciário do Paraná"

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Fica instituído o Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Paraná pertencentes ao órgãos do primeiro e segundo grau de jurisdição.

Artigo. 2º. São integrantes do Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos regulado por esta lei todos os servidores estatutários pertencentes ao quadro do Poder judiciário do Paraná, inclusive, os que tiveram seus empregos convertidos em cargos públicos pela lei 10219/1992.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Artigo 3º. O Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos instituído por esta lei observará os seguintes princípios:

I - Universalidade dos planos de carreiras: entendendo-se por este que o Plano deverá abranger todos os servidores estatutários do quadro do Poder Judiciário do Paraná, inclusive, os cedidos a outros órgãos ou instituições da administração pública;

II - Concurso público de provas ou de provas e títulos: significando esta à única forma de ingresso na carreira;

III – Mobilidade: entendida esta como garantia de trânsito do servidor do Poder Judiciário do Paraná pelas diversas esferas de governo e órgãos do Poder judiciário, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira.

IV – Flexibilidade: importando este na garantia de permanente adequação do plano de carreiras às necessidades e à dinâmica do Poder Judiciário do Paraná, precedida sempre de estudo realizado por comissão paritária entre gestores e sindicato;

V - Gestão partilhada das carreiras: entendida como garantia da participação dos trabalhadores, por meio de mecanismos legitimamente constituídos, na formulação e gestão do seu respectivo plano de carreiras;

VI - Carreiras como instrumento de gestão: entendendo-se por isto que o plano de carreiras deverá se constituir num instrumento gerencial de política de gestão do trabalho integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional bem como da prestação jurisdicional;

VII - Política de educação permanente: que esteja em consonância com o Plano, oportunizando processos educativos que levem a evolução na carreira, importando este o atendimento da necessidade permanente de oferta de educação aos servidores do Poder Judiciário do Paraná;

VIII - Avaliação de desempenho: entendido como um processo pedagógico focado no desenvolvimento profissional e institucional com vistas à melhoria da prestação jurisdicional no Estado do Paraná; e,

IX - Compromisso solidário: compreendendo isto que o plano de carreiras é um ajuste firmado entre gestores e servidores em prol da qualidade dos serviços, do profissionalismo e da adequação técnica do profissional as necessidades dos serviços públicos prestados pelo Poder Judiciário do Paraná.

Artigo 4º. Os princípios previstos no artigo anterior e os objetivos deste plano de cargos carreiras e vencimentos são baseados nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, em especial os da eficiência, impessoalidade e moralidade, garantindo a valorização dos servidores do Poder Judiciário por meio da equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional em carreiras que associem a evolução funcional a um sistema permanente de qualificação, como forma de melhorar a qualidade da prestação jurisdicional.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Artigo. 5º. Para fins deste Plano de cargos Carreiras e Vencimentos considera-se:

- Cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico de mesmo grau de responsabilidade/complexidade composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por lei, com denominação própria e quantidade fixada por classes, pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

- Área de Atuação - cada uma das células de atribuições e responsabilidades em que pode estar subdividido um cargo, atendida sua natureza primária e as

atribuições que são próprias, bem como a regulamentação específica das profissões.

- Carreira: trajetória profissional estabelecida para cada um dos cargos abrangidos por esta lei, por meio do encadeamento de níveis com numeração de 1 a 55.

- Função: conjunto de atribuições e tarefas da mesma natureza ocupacional e requisitos, vinculada ao cargo.

- Nível: posição na faixa de vencimentos correspondente ao vencimento básico nas diversas áreas de atuação, passível de mudança por meio de progressão funcional.

- Vencimento ou vencimento básico: retribuição fixada em lei, devida pelo efetivo exercício do cargo e função pública.

- Vencimentos ou remuneração: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

- Remuneração: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

- Progressão Funcional: passagem do servidor de um nível ou mais para outro mais elevado na tabela de vencimentos, em virtude do tempo de serviço e por efeito de merecimento.

- Tabela de vencimento básico - conjunto de valores distribuídos progressivamente do menor ao maior nível de vencimento da Administração,

formada por 55 (cinquenta e cinco) níveis, com diferença de ...% entre cada um deles.

- Vantagens - acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título permanente ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, em razão das condições anormais em que se realiza o trabalho, em razão de condições pessoais, ou funcionais do servidor.

- Parte Especial: compreendida pelos servidores que no momento da implantação desta lei, tendo apenas o ensino fundamental completo ou incompleto, não preenchem requisito de escolaridade previsto para exercício do cargo de Técnico Judiciário em que forem enquadrados, a ser progressivamente extinta.

- Parte Permanente: compreendida pelos servidores que no momento da implantação desta lei, tenham o nível médio de escolaridade completo, atendam a todos os requisitos previstos nesta lei, para o exercício do cargo de Técnico Judiciário em que forem enquadrados, de caráter definitivo.

- Transição da parte Especial para Parte Permanente: procedimento de natureza transitória, por meio do qual é possibilitada a passagem da Parte Especial para a Parte Permanente do Quadro, como requisito de adequação à nova escolaridade exigida para provimento do cargo Técnico Judiciário.

- Avaliação de Desempenho: processo contínuo de apreciação sistemática do desempenho do servidor no cargo em que ocupa, em função de fatores, parâmetros e metas pré-estabelecidas, visando mensurar o desenvolvimento das atividades direcionadas para a consecução dos objetivos Institucionais e aperfeiçoamento profissional.

- Implantação do PCCV: transposição dos servidores do Poder Judiciário do Paraná da situação atual regida pelas leis 11719/1997, 14506/2004, 16203/2008 e 16024/2008 para a nova situação funcional instituída por esta lei,

respeitada a irredutibilidade de vencimentos, o direito adquirido, a coisa julgada e a concessão das vantagens instituídas por esta lei, inclusive com relação aos aposentados e pensionistas.

VerificAR EM RELAÇÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STF A RESPEITO DOS APOSENTADOS

CAPÍTULO IV DOS CARGOS

Artigo 6º. O Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Paraná é formado por dois cargos, sendo um de nível médio de escolaridade e outro de nível superior, quais sejam:

I – Analista Judiciário: Nível Superior de Escolaridade, abrangendo todos os atuais servidores investidos em cargos públicos cujo requisito de escolaridade para ingresso na carreira seja nível superior.

II – Técnico Judiciário: Nível Médio de Escolaridade, abrangendo todos os atuais servidores investidos em cargos públicos cujo requisito de escolaridade para ingresso na carreira tenha sido ensino fundamental completo ou incompleto ou nível médio e que a partir desta lei será o nível médio.

Parágrafo único: A descrição das funções de cada um dos cargos, bem como as áreas de atuação abrangidas, constam do anexo ... desta lei.

Artigo. 7º. O requisito de escolaridade para investidura no cargo de Técnico Judiciário é Nível Médio e do Analista Judiciário é nível superior.

Parágrafo primeiro. Todos os atuais cargos, cujo requisito de escolaridade seja ensino fundamental ou nível médio, serão transformados em Técnico Judiciário em cargos de nível médio, mantidas as áreas de atuação específicas, conforme anexo ... desta lei.

Parágrafo segundo: Os aprovados em concursos públicos para cargos cujo requisito de escolaridade era ensino fundamental serão investidos nos cargos da parte especial e transpostos para parte permanente assim que cumprirem os requisitos fixados nesta lei.

(CASO DOS AUXILIARES JUDICIARIOS TRANSPOSTOS-COPEIROS,ASCENSSORISTAS, ETC.)

CAPÍTULO V – DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Artigo. 8. Os atuais cargos de AGENTES DE LIMPEZA,....., inclusive os declarados em extinção pelo artigo 21 da Lei 16023/2008, ficam transformados em cargos de Auxiliar Judiciário,ou Técnico judiciário Nível Médio de Escolaridade, compondo a parte especial ou permanente conforme anexo.... desta lei, ficando assegurado aos ocupantes dos mesmos a manutenção de suas atividades e todos os direitos funcionais.

Parágrafo único: Os ocupantes do cargo de Técnico Judiciário enquadrados na parte especial do plano de carreiras e vencimentos por ainda não terem o nível médio de escolaridade terão direito à progressão funcional na mesma forma dos enquadrados na parte permanente.

Artigo. 9. Os atuais cargos de, escrivães(nível superior, secretários de juizados cíveis e criminais e da fazenda) ficam transformados em cargo de Analista Judiciário, Nível Superior de Escolaridade, compondo a parte permanente do Plano de Carreiras instituído por esta lei, ficando assegurado aos ocupantes dos mesmos a manutenção de suas atividades e todos os direitos funcionais.

CAPÍTULO VI – DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Artigo. 10. A carreira do Analista Judiciário e Técnico Judiciário é formada por 55(cinqüenta e cinco) níveis.

Parágrafo único: O início da carreira dos servidores abrangidos por essa lei é a que segue:

- | | |
|--------------------------------------------------------|-------|
| - Técnico Judiciário, nível médio de escolaridade: | Nível |
| 1. | |
| - Analista Judiciário, nível superior de escolaridade: | Nível |
| 23. | |

Artigo 11. A diferença dos vencimentos entre um nível e outro é de% (..... por cento).

Artigo 12. Os valores dos vencimentos dos servidores abrangidos por esta lei, em cada nível, são aqueles que constam do anexo I desta lei.

CAPÍTULO VII – DA REMUNERAÇÃO

Artigo. 13. Os ocupantes dos cargos abrangidos por esta lei receberão os vencimentos que constam do anexo , sendo-lhes asseguradas todas as demais vantagens previstas na legislação estadual e resultados de decisões judiciais.

Parágrafo único: Os ocupantes do cargo Técnico Judiciário enquadrados na parte especial receberão os vencimentos que constam do anexo.....desta lei e serão reenquadrados na tabela da Parte Permanente quando participarem da transição da Parte Especial para a Parte Permanente.

CAPÍTULO VIII – DA PARTE ESPECIAL E DA PARTE PERMANENTE

Artigo. 14. O plano de carreiras instituído por esta lei é formado por uma parte especial e uma parte permanente:

§ 1º Integrarão a parte permanente aqueles servidores que, no momento da implantação do Plano de carreiras instituído por esta lei, já cumprirem o requisito de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

§ 2º Integrarão a parte especial aqueles servidores ocupantes do cargo Técnico Judiciário que, no momento da implantação do Plano de carreiras instituído por esta lei, ainda não cumprirem o requisito de escolaridade exigido para o exercício do cargo, qual seja o nível médio de escolaridade.

Artigo. 15. Os integrantes da parte especial do plano de carreiras terão todos os direitos funcionais dos servidores da parte permanente, inclusive a Progressão Funcional instituída por esta lei, e seus cargos serão extintos quando vagarem.

Artigo. 16. Fica assegurada ao servidor ativo enquadrado na Parte Especial do Quadro, a mudança para a Parte Permanente, observadas as seguintes condições:

I - comprovação de escolaridade compatível com o cargo em que for enquadrado, a ser demonstrada na data da inscrição no respectivo procedimento;

II – Participação em procedimento Administrativo instaurado para transição da parte especial para parte permanente.

§ 1º: Os servidores aprovados no Procedimento de Transição da Parte Especial para a Parte Permanente serão enquadrados em Nível cujo valor corresponda a 15% (quinze por cento) superior ao recebido pelo mesmo no momento da realização do procedimento.

§ 2º. O processo de transição da parte especial para a parte permanente ocorrerá no segundo semestre de cada ano.

CAPÍTULO IX – DO MECANISMO DE CRESCIMENTO NA CARREIRA

Artigo. 17. O mecanismo de crescimento na carreira é progressão funcional e ocorrerá no mês de maio de cada ano, devendo o servidor ter permanecido 2 anos no nível em que se encontra na data da progressão.

Artigo. 18. A progressão funcional consiste na passagem de um ou mais níveis para os seguintes, de acordo com a regulamentação da presente lei, tendo como parâmetros a antiguidade e realização de cursos, conforme os seguintes critérios:

I – Progressão por tempo de serviço

– 01 nível a cada dois anos de serviço

II – Progressão por escolaridade

- a) - 01 nível a cada 80 horas de curso na área de atuação.
- b) – 1 nível a cada 160 horas de curso em qualquer área.
- c) – 3 níveis para cada curso técnico profissionalizante na área de atuação.
- d) - 2 níveis para cada curso técnico profissionalizante fora da área de atuação.
- e) - 5 níveis por curso de graduação realizado na área de atuação.
- f) - 4 níveis por curso de graduação em qualquer área.
- g) - 3 níveis por curso de especialização na área de atuação.
- h) - 2 níveis por curso de especialização em qualquer área
- i) – 5 níveis por curso de mestrado na área de atuação.
- j) - 4 níveis por curso de mestrado em qualquer área.
- l) - 6 níveis por curso de doutorado na área de atuação.
- m) – 5 níveis por curso de doutorado em qualquer área.

§ 1º. O procedimento de progressão funcional por escolaridade ocorrerá anualmente e será possível de acordo com o critério previsto em apenas uma das alíneas previstas no inciso II do artigo anterior, por procedimento.

§ 2º. O servidor poderá progredir mais de uma vez com cursos de mesmo nível de escolaridade, desde que respeitado o disposto no parágrafo anterior e ao previsto no artigo 17.

§ 3º. Para progredir na carreira podem ser usados certificados de cursos realizados antes do ingresso na mesma.

§ 4º. Os documentos comprobatórios de escolarização serão entregues até o final do mês de abril de cada ano e os efeitos financeiros serão a partir do mês de junho de cada ano.

CAPÍTULO X –

DA IMPLANTAÇÃO DO PCCV

Artigo 19. Os servidores do Poder Judiciário do Paraná abrangidos por esta lei, ativos, inativos e pensionistas serão reenquadrados na nova tabela de vencimentos em nível cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao vencimento base e vantagens fixas e permanentes recebidos no momento da publicação desta lei, conforme anexo III.

Obs. Nova decisão STF em relação aposentados e pensionistas

§ 1º: Os servidores a que se refere o caput do artigo, por ocasião da sanção desta lei, receberão adicionalmente níveis, de acordo com o tempo de serviço, observado o que segue:

I - 01 (um) nível, para os que tiverem até 05 (cinco) anos de serviço público estadual do Paraná;

II - 02 (dois) níveis, para os que tiverem de 05 (cinco) anos e 01 (um) dia a 07 (sete) anos de serviço público estadual do Paraná;

III - 03 (três) níveis, para os que tiverem de 07 (sete) anos e 01 (um) dia a 09 (nove) anos de serviço público estadual do Paraná;

IV - 04 (quatro) níveis, para os que tiverem de 09 (nove) anos e 01 (um) dia a 11 anos de serviço público estadual do Paraná.

V - 05 (cinco) níveis, para os que tiverem de 11 (nove) anos e 01 (um) dia e 18 anos de serviço público estadual do Paraná.

VI - 07 (seis) níveis, para os que tiverem 18 (dezoito) anos e 01 (um) dia ou mais de serviço público estadual ou mais.

§ 2º para fins do previsto no parágrafo anterior, em relação aos aposentados, será considerado o tempo de serviço público estadual que o servidor tinha no momento da aposentadoria.

§ 3º. As gratificações e demais vantagens variáveis serão mantidas mas não integram a remuneração para fins do reenquadramento de que trata o caput do artigo.

CAPÍTULO XI – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

SEÇÃO I – DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo. 20. A jornada de trabalho para os cargos integrantes deste Plano de Carreiras é de no máximo trinta e cinco (35) horas semanais.

Parágrafo único: Os servidores com jornadas de trabalho inferiores a 30 horas semanais e os profissionais que têm regime de trabalho expressamente estabelecido em Lei Federal terão sua jornada de trabalho na forma das respectivas normas federais, e em especial, as leis 7.394/1985; Lei 3.999/1961; Lei 8856/1994; Lei 7850/1981; Lei 4950/ e Lei 8906/1994

SEÇÃO II - DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 21. Os servidores abrangidos por esta lei receberão auxílio transporte correspondente no mínimo a 24% (vinte e quatro por cento) sobre o vencimento do Nível 1 , com incidência para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III – DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 22. Aos servidores do Poder Judiciário abrangidos por esse plano de carreiras será concedido auxílio alimentação no valor diário de R\$......(Já conquistado, aumentado para 400,00 a partir de fevereiro de 2012)

SEÇÃO III – DOS CARGOS EFETIVOS E DE LIVRE PROVIMENTO

Artigo 23. O provimento de cargos efetivos, dar-se-á, obrigatoriamente, por concurso público de provas ou provas e títulos.

Artigo 24. Os cargos de provimento em comissão, ocupados em caráter provisório, correspondentes ao exercício das funções de coordenação e gerenciamento, serão ocupados exclusivamente por servidores efetivos, ocupantes dos cargos abrangidos por esta lei, e sua ocupação deverá, obrigatoriamente, observar os requisitos de formação profissional exigidos para o cargo.

SECÇÃO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25. Os analistas e técnicos judiciários que alcançarem o último nível dentro da tabela de vencimentos em que estão enquadrados e progredirem funcionalmente, farão jus à diferença de vencimento, de valor correspondente aos percentuais e número de níveis a que faz jus pela referida progressão funcional

Parágrafo único. O adicional mencionado no caput deste artigo integrará o vencimento e sobre ele incidirão todos os descontos e vantagens legais, inclusive para efeitos de aposentadoria.

Artigo 26. Para garantir a efetivação desta lei, a gestão partilhada e o permanente aperfeiçoamento das carreiras, fica instituída comissão paritária de carreiras composta por representantes de gestores e de servidores abrangidos.

§ 1º A indicação dos representantes dos trabalhadores deverá incumbir ao SINDIJUSPR – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná.

§ 2º A participação dos trabalhadores nas comissões paritárias de carreiras será considerada como um serviço público relevante.

Artigo 27. Compete a Comissão Paritária de Carreiras:

I - acompanhar e avaliar, periodicamente, a implantação do plano de carreiras;
e,

II - propor ações para o aperfeiçoamento do plano de carreiras ou para adequá-lo à dinâmica própria do Poder Judiciário do Paraná.

Artigo 28. Aos servidores que atuam no SAI-..... que são portadores de diploma de curso de nível superior fica assegurado o pagamento de gratificação correspondente a 80% de seu vencimento base.

Artigo 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio das Araucárias, 31 de agosto 2010.